



**PARECER Nº 1904, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Claudio Marcolino, o projeto de lei em epígrafe *institui a Política Estadual de Proteção Integral, Atenção Multissetorial e Fomento aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia*.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 97^a a 101^a Sessões Ordinárias (de 05 a 12/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca instituir a Política Estadual de Proteção Integral, Atenção Multissetorial e Fomento aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Nesse sentido, o autor argumenta:

A presente proposta de lei visa instituir a Política Estadual de Proteção Integral, Atenção Multissetorial e Fomento aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Estado de São Paulo, com o objetivo de enfrentar de maneira concreta e integrada os inúmeros desafios vivenciados por quem convive com essa síndrome crônica, ainda marcada pela invisibilidade social e pelo desconhecimento institucional.

A fibromialgia é uma síndrome caracterizada por dores generalizadas, fadiga extrema, distúrbios do sono, alterações cognitivas e psicológicas, além de uma série de outras manifestações clínicas que afetam diretamente a funcionalidade e a qualidade de vida do indivíduo. Apesar de sua prevalência significativa, especialmente entre

mulheres, a fibromialgia ainda é tratada com negligência por parte de muitos serviços públicos e pela sociedade em geral. Isso agrava o sofrimento das pessoas que dela padecem, muitas vezes submetidas à desinformação, ao preconceito, à ausência de diagnóstico e ao despreparo das redes públicas para oferecer atendimento qualificado.

A ausência de políticas públicas específicas e o reconhecimento tardio da condição como uma deficiência funcional acabam gerando barreiras ao acesso a direitos fundamentais, como saúde, trabalho, educação, assistência social e transporte. Por isso, esta proposta busca preencher uma lacuna histórica, promovendo a institucionalização de uma política estadual permanente, transversal e com foco na proteção social e na garantia de direitos.

Ao estabelecer diretrizes como o atendimento multiprofissional no âmbito do SUS, a capacitação de profissionais, o acesso preferencial em serviços públicos, a inserção no mercado de trabalho e o reconhecimento da fibromialgia como condição funcional equiparada à deficiência, esta Lei busca efetivar princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade de oportunidades e justiça social.

Importante destacar que os impactos da fibromialgia não se limitam ao indivíduo. Afetam suas famílias, seu entorno comunitário e a produtividade do próprio Estado. Pessoas com fibromialgia, em muitos casos, enfrentam dificuldades severas para manter vínculos de emprego, sendo frequentemente afastadas de suas funções sem o devido amparo. Da mesma forma, enfrentam obstáculos burocráticos para acessar benefícios e políticas assistenciais, seja pela dificuldade no diagnóstico, seja pela falta de reconhecimento da doença como condição incapacitante.

Com esta política, o Estado de São Paulo dá um passo importante para garantir uma rede de proteção humanizada, com estímulo à inclusão, ao cuidado contínuo e à reabilitação funcional. Também se compromete com a produção de dados, o estímulo à pesquisa científica e o fomento à construção de políticas baseadas em evidências, condição essencial para superar o ciclo de exclusão que acomete essa população.

Trata-se, portanto, de uma proposta de profundo alcance social, que dialoga com os princípios da saúde pública, da equidade e da justiça, e responde diretamente à demanda de milhares de paulistas que clamam por reconhecimento, respeito e acolhimento. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

No sistema federativo brasileiro, a competência legislativa dos Estados-membros é de natureza concorrente no que se refere à proteção e defesa à saúde, conforme previsto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do

artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 684, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator